



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

PROC. Nº 141/2023 - 2<sup>a</sup> Espécie.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro.

Data do Acórdão – 31 de Outubro de 2023.

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: Negar provimento ao recurso interposto, mantendo a medida de coacção de prisão preventiva aplicada na 1<sup>a</sup> instância.

Palavras Passe: Adulteração de substâncias alimentares e associação criminosa.

**Sumário:**

- Fruto de uma denúncia que dava conta da existência de um armazém com mercadoria fora do prazo e que estavam a ser reciclados e postos à venda para o consumo humano.
- Dada a pertinência da informação, uma equipa de investigação criminal, diligenciou o local, onde foi possível encontrar: 20 sacos de arroz do tipo Big Beg; 19 sacos de farelo granulado em Big Beg; 105 caixas de álcool em gel; 165 caixas de anti-bacterial; 196 sacos de fuba de 50 kg; sacos vazios de 50 kg; alguns sacos de farelo por se determinar o tipo, todos fora do prazo e em mau estado de conservação.
- Das diligências investigativas levadas a cabo, foi detido SSS, como sendo o indivíduo que opera o processo de lavagem do arroz.
- Face à gravidade dos factos, o Digno M. P. promoveu que o arguido seja presente ao Juiz de Garantias para o primeiro interrogatório judicial, propondo a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.
- O Juiz das Garantias considerou que as medidas menos gravosas que a prisão preventiva, ao arguido, oferece sérios riscos na produção e conservação das provas, verificando-se outrrossim o perigo de fuga para fora do território nacional, que é



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

meramente residual comparativamente ao perigo de perturbação da instrução, com que manteve a prisão preventiva ao arguido SSS, com os demais sinais nos autos.

- Inconformado, interpos recurso ordinário, com efeito suspensivo, subida imediata e em separado, conclui nas suas alegações que deve ser revogado e considerado nulo o despacho ora recorrido, alterando a medida de coacção pessoal de prisão preventiva para uma não privativa de liberdade: Termo de Identidade e Residência, obrigação de apresentação periódica às autoridades e caução por violação dos pressupostos e das condições de aplicação dos princípios da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade, contraditório, igualdade e da dignidade da pessoa humana.
- O arguido é estrangeiro, sem elementos de localização nos autos, vive do comércio e a adulteração de substâncias alimentares conforme os autos é reiterada, sendo por isso, seu modo de vida, o que indica que em liberdade possa continuar a actividade criminosa. O comportamento do arguido afigura-se grave por pôr em risco a vida humana de número indeterminado de consumidores de tais produtos.

Estão assim reunidos os requisitos para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva nos termos do nº 1 e 2 do artº 279º do CPPA.

Não procede a sua pretensão.

=====

=====

=====

=====



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N° 141/2023**

**A C Ó R D Ã O**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, OS JUIZES  
DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

**1. RELATÓRIO**

Correm trâmites na Procuradoria Geral da República junto do Serviço de Investigação Criminal da Catumbela, província de Benguela, autos de processo comum n° 0487/ PGR/OPC/CAT/2023, com , cujos factos foram narrados em síntese com o seguinte teor:

“Que fruto de uma denúncia que dava conta da existência de um armazém com mercadoria fora do prazo e que estavam a ser reciclados e postos à venda para o consumo humano, estando envolvido o senhor JJJ e um cidadão estrangeiro de nome Moque, dada a pertinência da informação, por volta das 11H00 do dia 31 de Agosto de 2023, uma equipa de investigação criminal, diligenciou o local, sítio na vila de Catumbela, EN 100, na placa 60, sentido de marcha norte / Sul do lado direito, edifício de paredes brancas, de portão castanho, junto à estação de serviço, onde foi possível encontrar: 20 (vinte) sacos de arroz do tipo Big Beg; 19 (dezanove) sacos de farelo granulado em Big Beg; 105 (cento e cinco) caixas de álcool em gel; 165 (cento e sessenta e cinco) caixas de anti-bacterial; 196 (cento e noventa e seis) sacos de fuba de 50 kg; sacos vazios de 50 kg; alguns sacos de farelo por se determinar o tipo, todos fora do prazo e em mau estado de conservação.

Indagado sumariamente o proprietário (JJJ), sobre os meios encontrados no seu estabelecimento, o mesmo alegou ser proprietário do imóvel mas, o mesmo encontrava-se arrendado a um estrangeiro de nacionalidade por si desconhecida e que o conhecia



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

apenas pelo nome de **MMM** que ao tomar conhecimento da diligência dos investigadores, colocou-se em fuga”.

Perante a fuga do presumível proprietário da mercadoria em causa, estando de guarnição ao estabelecimento **AAA**, foi este ouvido em auto de corpo de delito indirecto, que confirmou trabalhar para o cidadão estrangeiro conhecido por **MMM** desde Novembro de 2022, altura em que se apercebeu da manipulação e reciclagem dos produtos deteriorados e fora de prazo, sendo reaproveitados e ensacados para a venda ao público e consumo humano. Admitiu que pela quantidade dos produtos reciclados naquele armazém, os mesmos devem ter sido destinados para além da província de Benguela, tendo em conta a sua procura. Segundo essa testemunha, para confundir os adquirentes dos produtos, como se ainda tivessem validade, no processo de embalegem ou ensacagem, eram apostas datas actuais. Disse ainda que nesse processo estava envolvido um outro cidadão de nacionalidade **WW**, conhecido por **SSS**. Que o senhor **JJJ** é apenas proprietário do armazém, não tendo qualquer relação com os produtos deteriorados.

Das diligências investigativas levadas a cabo, foi detido **SSS**, cidadão da Eritreia, como sendo o indivíduo que opera o processo de lavagem do arroz com o seu patrão **MMM**, ambos arguidos presos nos autos.

Conclusos os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público junto da OPC, aos 3 dias do mês de Setembro de 2023, promoveu nos termos seguintes (transcrição).

“Reportam os autos que, no pretérito dia 31 do mês transacto, no município da Catumbela EN 100, no local sito na placa 60, paredes de cor castanha, mediante denúncia nas redes sociais em como se estava a processar arroz deteriorado e impróprio para o consumo, transformando-o em arroz alegadamente comestível, mediante lavagem, peneira, desinfestação de bichos, foi aberto o processo-crime, consequentemente emitido um mandado de busca e apreensão, bem como um mandado



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

de detenção ao arrendatário do espaço, que após tomar conhecimento da denúncia colou-se à monte.

Em sede do Mandado de busca e apreensão, foram apreendidos: 6900 sacos novos e vazios de 50 à 100 kg cujo desiderato era ensacar o arroz depois de processado, 666 sacos de 50 kg de farelo, 196 sacos de fuba de milho de 50 kg, 165 sacos de antibacteriano e 105 caixas de álcool em gel com prazo vencido desde 2022 e seis cadeiras para idosos deixadas pela diocese de Benguela para serem destruídas sob a responsabilidade do senhor JJJ, 26 sacos de big bag, aproximadamente meia tonelada de farelo, 22 sacos de arroz big bag, 33 sacos de insecticida para afugentar possíveis insectos, 2 balanças para pesar o arroz depois de ensacado, uma máquina empilhadora, uma rede de peneira cujo fito é filtrar o arroz para separá-lo do lixo e dos bichos.

Em sede do auto do corpo de delito do cidadão AAA, segurança do referido armazém desde 2022, asseverou como testemunha que o arguido SSS, proprietário de uma viatura de marca Prado de cor preto, está envolvido no processo de adulteração de alimentos, que presume-se ser o cabecilha da organização com fortes ligações com a empresa XX e YY onde adquire o arroz impróprio para o consumo, sob a capa de empresário em Benguela, Luanda e Huambo. Havendo assim sérios riscos do produto adulterado estar a ser distribuído por todo o país.

Por outra, foi despachado e efectuado o exame de reconhecimento nos termos do artº 178º n° 1, al. a), b) e c) do CPPA, tendo como resultado o reconhecimento físico do arguido diante de outros indivíduos.

A finalidade objectiva da lei é que, produtos deteriorados não entrem no mercado para consumo humano, certo é que, a gravidade do ilícito em causa é manifesta e atenta à saúde pública pois o arguido agiu sem qualquer remorso pelos efeitos deletérios causados pela prática do seu acto.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

O crime contra a qualidade de géneros alimentícios, é classificado como crime de perigo comum ou seja, crime contra a segurança colectiva, não se importando o arguido com os perigos à saúde pública de toda uma população, em virtude da sua apetência pelo lucro fácil.

Há nos autos fortes indícios do arguido SSS de nacionalidade WW, ter incorrido na prática do crime de Adulteração de substâncias alimentares, em concurso real de infracções com o crime de associação criminosa, previsto e punível pelo artigo 286º n° 1 al. c) e 296º n° 1, todos do código penal.

No que concerne aos indícios fortes, estes são elementos que, conjugados se congraçam num juízo, convictamente, persuasor da existência de uma conduta culpável de um determinado agente, e gerador da convicção de que esse agente poderá vir a ser condenado. Constituem-se em vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes para convencer a existência de um facto jurídico penalmente relevante e de que deve ser imputável a alguém determinado, devendo ou podendo ser previsível que, num juízo de prognose, solidamente estruturado e escorado, a manterem-se em julgamento, ocorrerão fundadas e sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelos factos típicos que lhe são imputados.

Trata-se de um crime gerador de grande alarme social e repúdio das pessoas em geral, face à enorme intranquilidade que gera na sociedade, sendo elevadas as exigências de reafirmação da norma violada, em nome de fortes e sentidas necessidades de prevenção geral, sob pena de existir um esfacelamento no tecido social.

Nesta conformidade, agiu o arguido de forma livre e consciente de que sua conduta era reprovável à luz da sociedade e proibida por lei.

A detenção foi efectuada mediante mandado de detenção e apresentado dentro do prazo, pelo que valido.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Entrementes, a prova indiciária é prova indirecta. Os factos probatórios indiciários são os que permitem concluir pela verificação ou não verificação de outros factos por meio de raciocínio alicerçado em regras de experiência comum ou de ciência ou da técnica. Aqui, a lei não exige a prova no sentido da certeza moral da existência do crime, basta-se a exigência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que foi cometido o crime pelo arguido.

Nestes termos, promovo que o arguido seja presente ao Juiz de Garantias para o primeiro interrogatório judicial nos termos do artigo 169º do CPP, cujo desiderato é a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do artigo 260º nº 1 al. g), 279º e 263º nº 1 al. c) , todos do CPPA.

Para a formação desta convicção, foi determinante a informação denúncia, os bens apreendidos, o auto de declarações, as fotos que constam dos autos, auto de corpo de delito da testemunha AAA e auto de reconhecimento do arguido.

Notifique.

Deve a Secretaria da PGR remeter um ofício com o número único do processo, nome do arguido e o arguido indiciado para Unidade de Apoio Processual das Garantias do Tribunal do Tribunal da Comarca do Lobito”.

No cumprimento da promoção do Digno Magistrado do M. P., foram os autos conclusos ao Juiz de Garantias que exarou o seguinte Despacho (transcrição):

“Nos termos da alínea a) nº 2 do artigo 313º do CPPA, cumpridas que foram as formalidades dos artigos 169º, 166º, 170º e seguintes, todos do CPPA, não obstante que, o arguido neste primeiro interrogatório judicial, em síntese, respondeu expressamente que não é proprietário dos produtos em questão, nunca participou da operação de limpeza e ensacamento para posterior comercialização de produtos alimentares em putrefacção e portanto não lidera qualquer equipa dedicada a tal prática,



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

nem mesmo tem ligação com o dito MMM; em consonância com os seus ilustres advogados que fizeram juntar ao processo o requerimento com fls. 82 a 83.

Facto é que, conforme fls. 4, 9 à 12, 15, 19, 71 à 81, o M° Pº por mandado apreendeu 22 sacos do tipo Big Bag com aproximadamente meia tonelada de arroz em estado de putrefacção, em cada saco; 196 sacos de fuba de milho de 50 kg cada um, também deteriorada, imprópria para o consumo humano, 6.900 sacos vazios novos de 50 à 100 kg, 666 sacos de 50 kg de farelo, 165 sacos de antí-bacteriantes, 33 sacos de insectisida, no armazém sito na placa 60 da estrada nacional 100, perímetro entre a cidade do Lobito e a vila de Catumbela, de acordo a investigação dirigida pelo M° Pº, conforme os autos, tais produtos alimentares em estado de putrefacção, embora notoriamente impróprios para o consumo humano, estavam a ser limpos, processados e ensacados em recipientes novos sendo reintroduzidos no mercado para o consumo humano, sob ordens e benefícios dos arguidos MMM, já interrogado judicialmente e sujeito a prisão preventiva mediante despacho de fls.35 a 40, com o ora arguido SSS, igualmente de nacionalidade WW, que segundo a testemunha, em fls. 71, operam o processo de lavagem do referido arroz, pelos funcionários do referido armazém, os mesmos que posteriormente recrutavam senhoras, levando-as a comprar o referido arroz já processado com aparência de próprio para consumo humano e consequentemente o venderem a retalho para os consumidores finais que é a população em geral.

Consequentemente, pelos factos supra narrados, em despacho de fls. 71 à 81 indiciou também o arguido SSS, nos crimes de Adulteração de substâncias alimentares, em concurso real de associação criminosa previstos e puníveis pelas disposições dos artigos 286º n° 1 al. c) e 296º n° 1, todos do CPA, puníveis com prisão de 2 à 8 anos um e outro, com prisão de 1 à 8 anos. Nesta instância de conhecimento dos indícios que pesam sobre o arguido, tendo em vista a aplicação de uma medida de coacção pessoal, para o qual o M° Pº promove a aplicação da prisão preventiva, diante das provas, mormente as constantes entre fls. 4 à 15, 19 e 71, com especial sensibilidade às provas pessoais no caso a testemunha e os declarantes, formamos a convicção de existirem



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

fortes indícios da participação do arguido SSS, como autor moral e material, da prática dos factos típicos e puníveis, indiciados pelo M° P° e sendo este como possível líder da organização criminosa, que à custa da saúde pública em geral e individualmente da saúde de cada um dos cidadãos que possa desafortunadamente consumir tais produtos alimentares ; agindo com dolo intenso na busca desenfreada de grandes lucros. Pelos mesmos indícios supra referidos considero que as finalidades deste processo penal, precisamente o alcance da verdade material e a realização da justiça penal, qualquer uma das medidas pessoais, menos gravosas que a prisão preventiva, a este arguido, oferece sérios riscos na produção e conservação das provas, mormente as testemunhas e declarantes que são pessoas de camadas mais vulneráveis, assim como a identificação localização e a apreensão dos produtos do tipo eu já devem ter sido distribuídos, como refere a testemunha de fls. 71, verificando-se outrrossim o perigo de fuga para fora do território nacional, que é meramente residual comparativamente ao perigo de perturbação da instrução ; deste modo, considero verificados os pressupostos dos artigos 262º n° 1, 263º n° 1 al. a) e b) e 279º n° 1 e 2, todos do CPPA, com que aplico a prisão preventiva ao arguido SSS, com os demais sinais nos autos.

Emita mandados de condução.

O presente despacho acabado de proferir, em viva voz, foi desde já notificado a todos os presentes que o assinam à baixo, com o esclarecimento de que é susceptível de recurso como determina o artº 287º n° 6 do CPPA.

Conforme os autos e no mais breve espaço de tempo, devolva o processo à PGR para que a instrução siga os seus ulteriores trâmites.

Notificado o arguido do Despacho do Meritíssimo Juiz de Garantias que defere a petição do Digno Magistrado do M°. P°, que lhe aplica a medida de coacção pessoal da prisão preventiva, sentiu-se inconformado e, através do seu mandatário judicial, interpos recurso ordinário, conforme consta de fls. 24 e seguintes, nos termos dos artigos



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

287º n° 6 e 460º e ss do CPPA, com efeito suspensivo, subida imediata e em separado, trndo juntado as devidas alegações em que conclui:

- a) Ao ora recorrente não o foi apresentado a promoção do Ministério Público sobre os fundamentos da aplicação da prisão preventiva, violando desta forma os princípios do contraditório e da dignidade da pessoa humana nos termos dos artº 32º, nº 2 e 174º, nº 2 da CRA. (Não confundir com o ritual processual do artº 170º do CPPA)
- b) O douto despacho não demonstrou sumariamente os factos ainda que indiciadores imputáveis ao ora recorrente por exemplo que a testemunha fls 71, o viu a fazer o processo de lavagem, depôs x produtos ou entregou x produtos para lavagem, a senhora x, vendeu os produtos e valor da venda é x portanto violou o disposto nos artigos 265º al. a) e b) do CPPA. Ensina Grandão Ramos sobre o cuidado que se deve ter com a prova pessoal in Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, p. 191, “é a possibilidade natural e frequente de que os factos serem transformados na mente do observador, por erro de análise e interpretação, por fantasia ou pela subjectividade, e assim, em parte ou no todo falseados, serem transmitidos ao Tribunal”.
- c) Por outro lado, não houve reconhecimento nos termos do artº 176º e ss para aferir que o a suposta testemunha disse era o arguido nem tão pouco houve acareação nos termos do artº 174º do CPPA. Logo, faltaram diligências essenciais, é ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado.
- d) Outrossim, não faz quaisquer referências aos factos concretos que alicerçam:
  - I. Violando o disposto no artº 263º do CPPA, pois, fuga ou perigo de fuga (nunca houve fuga do ora recorrente no passado nem obstrução da justiça). “No primeiro caso porque existem uma fuga anterior pode revelar predisposição do arguido em cumprimento das suas



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

obrigações processuais, o que deve ser neutralizado através de uma medida de coacção que desencoraje uma nova fuga. No segundo caso (perigo de fuga), será sintoma de que ela possa concretizar-se se o arguido o vier a revelar por comportamentos assumidos, fazendo fundamentalmente crer que não estará disponível para prestar contas à justiça”. In Manuel Simas Santos e Flávia Noversa Loureiro, Medidas Cautelares em Processo Penal, p. 81.

- II. Não colhe o perigo de perturbação da instrução porquanto todas as provas estão conservadas pelo Ministério Público.
- D) O despacho que ora se recorre é uma verdadeira condenação antecipada, porquanto violou os requisitos específicos da aplicação da prisão preventiva, não existem indícios fortes da prática pelo ora recorrente dos ditos crimes, outras medidas não são inadequadas ou insuficientes porque as supostas provas foram produzidas com o ora recorrente em liberdade. Então, andou em contramão ao disposto no nº 1 do artigo 279º, do CPPA.
- E) O douto despacho violou os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade, nos termos do artº 262º do CPPA, pois outras medidas não privativas de liberdade nesta fase alcançam sim os fins do processo, a prisão preventiva não é a única adequada para o processo até porque é a última ratio e não a primeira.
- F) Há também violação do princípio da igualdade porque o MMM, que é o dono do arroz e a pessoa que arrendou o imóvel encontra-se em liberdade aguardar ulteriores actos processuais. cfr artº 7º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artº 23º da CRA.
- I) O douto despacho não apresentando os pressupostos gerais e específicos viola o artº 64º nº 1 da CRA, quando



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

diz, a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei, cfr. artº 64º da CRA e mais 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e 6º da Carta Africana dos Direitos do Homem.

J) Portanto, o referido despacho é nulo nos termos do artº 265º do CPPA, o despacho que aplicar medida de coacção pessoal, à excepção do termo de identidade e residência, ou de garantia patrimonial, deve conter, sob pena de nulidade.

Nestes termos e nos mais de Direito, deve ser revogado e considerado nulo o despacho ora recorrido, alterando a medida de coacção pessoal de prisão preventiva para uma não privativa de liberdade: Termo de Identidade e Residência, obrigação de apresentação periódica às autoridades e caução por violação dos pressupostos e das condições de aplicação dos princípios da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade, contraditório, igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Conclusos os autos ao Juiz de Garantias para os termos requeridos, a fls. 22, o recurso foi admitido, com efeito devolutivo subida imediata e em separado, nos termos da combinação do nº 6 do artº 287º, 460º, alínea b) do nº 1 do artº 463º, 470º nº 1 al. c), 472º, 475º nº 3 e 5, todos do CPPA, ordenando que extraiam cópias das peças essenciais e se emitam as respectivas certidões, para a sustentação.

Subidos os autos nesta instância, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público no seu visto, promoveu o parecer que se transcreve:

Em relação ao ponto 1 do objecto do recurso, dizer que tanto o despacho do Mº Pº de fls 16 – 19 como o despacho do Juiz de Garantias de fls. 20 – 21 observou-se que consta a fundamentação para que aquela medida de coacção fosse aplicada, haja vista o



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

facto de que os actos praticados pelo arguido sob ordens do co-arguido MMM foram testemunhados pelo seu trabalhador, o segurança do armazém AAA, fls. 13 – 14, que afirmou ter visto o que ele fazia, ou seja, viu o arguido a participar directamente no modus operandi que consistia na peneira e ensacamento dos produtos alimentares deteriorados e com data vencida, portanto impróprio para o consumo humano, que culminou com todo o processo de apreensão dos referidos produtos, máquinas e outros objectos que facilitaram a introdução no mercado formal e informal. Portanto não foram violados nem o princípio da dignidade humana nem o do contraditório e quanto a este, o arguido ainda tem outros momentos para contradizer e apresentar provas que quiser a seu favor; na fase de contestação, da audiência contraditória, caso haver, e mesmo na audiência de discussão e julgamento tendo em vista a descoberta da verdade material dos factos.

Alega o recorrente que faltaram diligências essenciais, dentre elas a falta de reconhecimento e de acareação. O despacho de fls. 17 confirmam que o arguido foi submetido ao reconhecimento físico e directo, fls. 15, por parte da testemunha ocular dos factos tendo sido bem reconhecido no meio de outras pessoas conforme estabelece o artigo 178º n° 1, dissipando as dúvidas sobre a sua participação no crime de que foi indiciado. Quanto à acareação a lei é clara ao estabelecer que ela só é ordenada ou requerida no caso de se entender que tal diligência é necessária ou útil ao esclarecimento da verdade, assim, no caso em análise, também entendemos que não se utilizou esse meio de prova por já não ser necessário porque com a testemunha e o reconhecimento efectuado ficou tudo ou quase tudo esclarecido.

Quanto ao ponto 3, dizer que para a aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva é necessário a verificação cumulativa dos pressupostos ou requisitos gerais do artigo 263º n° 1, al. a), b) e c) e dos pressupostos específicos do artigo 279º, após análise constatamos que tais requisitos foram observados, os primeiros foram fundamentados por a conduta do arguido suscitar receio de fuga, não só por ser cidadão estrangeiro mas por sua actividade comercial demonstrar-se duvidosa, o que



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

perigaria e pertubaria a instrução do processo. Quanto ao segundo pressuposto fez-se menção nos despachos que as restantes medidas são inadequadas e insuficientes e foram indicadas todas as razões para assim proceder, isto é, o produto que o arguido pôs a circular no mercado era impróprio para o consumo humano e havia e já havia distribuído a vários locais de venda não só no mercado informal como no formal dentro da província de Benguela e em outras províncias pondo em risco a saúde e a vida do pacato cidadão que por ventura viesse a adquirir tais produtos para consumo familiar. Assim, ao aplicar a medida de coacção pessoal de prisão preventiva os pressupostos acima referidos foram oportunamente tidos em consideração, pelo que não se está em presença de uma prisão ilegal.

Por último entendemos que o despacho recorrido não violou a norma do artigo 265º do CPPA por se cumprir com o teor das sua alíneas, ou seja, descreveu-se os factos com todas as circunstâncias que daí advieram, constam dos autos as provas carreadas como: foto – tábuas, revista, busca e apreensão, prova testemunhal e o reconhecimento físico de pessoa bem como efectuou-se a qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido.

Por tudo o exposto e em conclusão, somos de parecer que o recurso deve ser julgado improcedente e em consequência manter a medida de coacção pessoal aplicada ao arguido”.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### **Objecto do Recurso**

A fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça. O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

decisões e consequentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do nº 1 do artº 476º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas à exame.

O presente recurso foi interposto pela defesa, nos termos do nº 6 do artº 287º do CPPA., tendo apresentado alegações com as respectivas conclusões que delimitam o seu objecto, sem prejuízo para apreciação da generalidade das questões que julguem pertinentes à decisão da causa.

Resulta das conclusões do recurso, em que se requer que seja dado provimento ao recurso, anulando-se a decisão proferida pelo Juiz de Garantias.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

**Apreciação do Fundamento do Despacho Recorrido**

O despacho recorrido demonstrou os factos integradores do crime de adulteração de substâncias alimentares do artº 286º nº 1, al. c) e de associação criminosa do artº 296º nº 1, ambos do CPA, que revestem de enorme violência à saúde pública e por isso exclui a possibilidade de aplicação de medidas não privativas de liberdade, por considerá-las inadequadas e insuficientes para acautelar o perigo de fuga, a perturbação



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

do processo, a ordem e tranquilidade públicas, tendo em atenção a personalidade do arguido.

Juntou a prova indiciária demonstrativa do processo de adulteração dos produtos alimentares deteriorados, reciclagem e venda ao público.

O arguido agiu consciente da ilicitude do seu acto.

Dispõe o artigo 262º do CPPA que “as medidas de coacção a aplicar pelo Juiz, devem ser necessárias e adequadas às exigências do caso concreto e proporcionais à gravidade da infracção”, conforme a graduação das medidas de coacção.

Importa assim avaliar se a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva pelo Juiz de Garantias ao arguido se adequa ao disposto no artº 262º, 263º e 279º, todos do CPPA.

Consta dos autos que o arguido e seu comparsa, detinham nos seus armazéns enormes quantidades produtos alimentares deteriorados e os reciclavam, mediante um processo de lavagem, secagem e peneira, os ensacavam em sacos novos e adulteravam o prazo de validade para enganar os compradores / consumidores, levando-lhes a crer que o produto que adquiriam / consumiam, estava em boas condições para o consumo humano e por várias ocasiões efectuaram tal procedimento, fazendo disso modo de vida. Os produtos alimentares adulterados eram impróprios para o consumo humano, ou seja, punham em risco a curto, médio e longo prazo a vida humana de famílias e comunidades.

O comportamento do arguido afigura-se grave por pôr em risco a vida humana de número indeterminado de consumidores de tais produtos.

O recorrente invoca reiteradamente a violação do princípio da dignidade da pessoa humana em função da sua detenção, sem ter conta a gravidade do comportamento que a curto, médio e longo prazo, poderá dizimar várias vidas humanas com dignidade.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

Considera o colectivo desta instância de recurso estarem reunidos os pressupostos de aplicação da medida de coacção da prisão preventiva, pois:

O arguido para além de ser estrangeiro, não se lhe conhece residência fixa e emprego estável que permita a sua fácil localização para a realização dos actos processuais, havendo por isso, perigo de fuga do mesmo.

O crime de adulteração de substâncias alimentares, é um crime de perigo e dada a sua complexidade no que concerne à recolha de provas, sendo a testemunha principal um trabalhador, o mero contacto com a mesma pode resultar em ameaças ou outros factos que podem preverter os depoimentos e, por isso o perigo de perturbação da instrução do processo.

O arguido vive do comércio e a adulteração de substâncias alimentares conforme os autos é reiterada, o que indica que em liberdade possa continuar a actividade criminosa.

Estão assim reunidos os requisitos para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva nos termos do nº 1 e 2 do artº 279º do CPPA.

O arguido invoca a condição de liberdade em que se encontra o co-arguido Monen Berhone Isseias, que por Acórdão desta instância, o que se deveu por não estarem reunidos determinados pressupostos de aplicação das medidas de coacção, diferentemente da situação do ora arguido.

Assim, afigura-se necessário a manutenção da medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido recorrente, negando-se provimento ao recurso.

### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, acordam os Juizes desta Câmara em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a medida de coacção aplicada.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“Humanitas Iustitia”  
**CÂMARA CRIMINAL**

Custas pelo recorrente.

Registe e notifique.

Benguela, 31 de Outubro de 2023.

Os Juízes

Pinheiro Capitango de Castro (Relator).

Solange de Castro Soares (1<sup>a</sup> Adjunta).

Adjami Seixas Vital (1<sup>a</sup> Adjunta).